



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.159 - RS
(2014/0058609-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : HORÁCIO CAIO MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE : ANDRÉA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE : AUGUSTO MARQUES MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE : MARTHA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
EMBARGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSA MARIA FLECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO STECKEL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, com o argumento de que não foi cumprido o requisito da similitude fática entre os arestos confrontados e, em especial, pelo óbice da Súmula 168 do STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na Súmula 418/STJ, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Os argumentos trazidos pelos embargantes, acerca da possibilidade de futura modificação do entendimento sufragado no âmbito desta Corte acerca da Súmula 418, não são capazes de infirmar as conclusões sobre o não cabimento dos embargos de divergência, menos ainda trazer efeitos modificativos aos declaratórios, com vistas a reformar o agravo regimental.

4. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da integração do julgamento.

5. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.159 - RS
(2014/0058609-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos a acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ fls. 1.316/1.318) que indeferiu liminarmente embargos de divergência. Trago à baila a ementa do julgado atacado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.
2. Na espécie, quanto à necessidade de ratificação do apelo após o julgamento dos embargos declaratórios, o acórdão apontado como paradigma flexibilizou essa exigência a partir das peculiaridades do caso, isto é, considerando que o advogado pediu vista dos autos antes da publicação da sentença, tendo havido a juntada dos embargos de declaração logo após a devolução do processo pelo causídico.
3. Noutro giro, cumpre salientar que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na Súmula 418/STJ, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse particular, aplica-se o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois "[...] postulou-se, de forma fundamentada, que fosse suscitada a revisão da Súmula 418 do STJ ou, ao menos, que fosse suspenso o presente feito, haja vista a existência, perante o Superior Tribunal de Justiça, de discussão a respeito da matéria ora aventada, mormente em razão de recente decisão daquela Corte dispensando a ratificação das razões de apelação após julgamento de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, isso na vigência da Súmula 418 do STJ. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma contrária à preconizada na citada súmula, sendo que a matéria será analisada pela Corte Especial do STF e, certamente, a orientação a ser adotada também deverá, posteriormente, ser seguida neste egrégio Superior Tribunal de Justiça [...]. Tal argumentação não foi apreciada no acórdão ora embargado, que é omissa a respeito, o que dá suporte aos presentes embargos, na forma do previsto no art. 535 do CPC e exigido no inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, o qual exige que as matérias aduzidas pelas partes sejam decididas de forma fundamentada” (e-STJ fls. 1.357 e 1.359).

Requer o acolhimento para, sanadas as omissões apontadas, emprestar-lhes efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.159 - RS
(2014/0058609-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, ao argumento de que não foi cumprido o requisito da similitude fática entre os arestos confrontados e, em especial, pelo óbice da Súmula 168, do Colendo STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na Súmula 418/STJ, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fl. 943).

Os argumentos trazidos pelos embargantes, acerca da possibilidade de futura modificação do entendimento sufragado no âmbito desta Corte acerca da Súmula 418, não são capazes de infirmar as conclusões sobre o não cabimento dos embargos de divergência, menos ainda trazer efeitos modificativos aos declaratórios com vistas a reformar o agravo regimental.

Percebe-se, pois, que os recorrentes manejam os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

O pretendido efeito infringente aos aclaratórios não se coaduna ao caso, em que se optou por argumentação contrária aos interesses dos embargantes, não obstante se tenha examinado suas alegações. Sobre o tema, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento se submete aos pressupostos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente **nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da integração do julgamento.**

3. **O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0058609-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EResp 1.174.159 /
RS

Números Origem: 10600214241 10700121733 10801867700 200902492873 70027083856
70030110712 70030169205 70032485716

EM MESA

JULGADO: 18/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	HORÁCIO CAIO MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ANDRÉA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	AUGUSTO MARQUES MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	MARTHA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
EMBARGADO	:	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S) CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ROSA MARIA FLECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTINHO STECKEL JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	HORÁCIO CAIO MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ANDRÉA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	AUGUSTO MARQUES MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	MARTHA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
EMBARGADO	:	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSA MARIA FLECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO STECKEL JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.